



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.577 - SC (2011/0076899-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LOPES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à possibilidade de revisão judicial dos contratos bancários.
2. Consoante jurisprudência desta eg. Corte, é cabível a compensação/repetição do indébito sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
3. Não há como examinar a questão da caracterização da mora, pois se trata de questão não cogitada por ocasião da interposição do recurso especial, sendo vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental.
4. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.577 - SC (2011/0076899-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LOPES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 347/352 e-STJ, a qual deu parcial provimento ao recurso especial do BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.

Sustenta o recorrente ser impossível a revisão do contrato, uma vez que este foi celebrado por partes capazes, e não existe disposição legal que vede os encargos pactuados.

Alega que não há nenhum indício de cobranças indevidas nos autos, e a parte agravada não obteve êxito em pedido algum, não havendo valor a ser repetido ou compensado.

Argumenta que a mora do devedor ficou efetivamente configurada, inexistindo óbice à inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, afirma que não lhe devem ser impostos os ônus da sucumbência, pois logrou-se vencedor na maior parte dos pedidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.577 - SC (2011/0076899-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LOPES

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não prospera.

Ao tratar da matéria, a decisão agravada, que ora ratifico, assim dispôs:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

"REVISIONAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. Apreciação conjunta. Nulidade de sentença. Ausência de fundamentação. Julgamento antecipado. Prefaciais rejeitadas. Exibição. Contrato bancário diverso. Alegação de inexistência de outra pactuação. Inexigibilidade de perfeita descrição do documento. Procedência do pedido. Revisional. Relação de consumo. Juros remuneratórios. Taxa média de mercado. Capitalização. Ajuste indemonstrado. Correção monetária. Taxa Referencial. Inviabilidade. Repetição de indébito. Enriquecimento ilícito. Vedação. Negativação. Iliquidez do débito. Litigância de má-fé afastada. Honorários advocatícios" (fl. 237 e-STJ).

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 20, § 3º, 21, do Código de Processo Civil, 104, 122, 174, 175, 368, 876, 884 do Código Civil, e 6º, § 1º, da Lei de Introdução.

É o relatório.

A jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à possibilidade de revisão judicial dos contratos bancários (AgRg no REsp 530.737/RS, 3ª Turma, DJe 28/5/2010).

O Eg. Tribunal de origem ao afastar a possibilidade de cobrança da capitalização de juros, seja na forma mensal ou anual, contrariou o entendimento desta Corte.

O art. 4º do Dec. 22.626/33, ao dispor que a proibição de contagem de juros sobre juros "não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano", possibilita a capitalização anual de juros em contratos bancários.

A disposição legal é corroborada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em recente julgado, a Segunda Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacificou o entendimento segundo o qual "É permitida a capitalização anual dos juros em contrato de crédito bancário." (EResp 932303/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10/03/2011).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Autoriza-se a incidência de capitalização anual dos juros nos contratos de cartão de crédito, na linha da jurisprudência da Corte.

Dado provimento aos embargos de divergência."

(SEGUNDA SEÇÃO, EREsp 917570/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 04/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. Tendo o tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A tese do recorrente no sentido da previsão contratual de capitalização mensal de juros foi expressamente afastada pelo tribunal de origem, de modo que a revisão do julgado, neste ponto, impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares nº 5 e 7 do STJ.

3. É permitida a capitalização anual dos juros em contrato de crédito bancário. Precedentes da Segunda Seção.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1237522/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 01/02/2012)

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido, para que se ajuste à jurisprudência do STJ sobre o tema.

Quanto à inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não assiste razão à instituição financeira. Isso porque, no caso, não ficou caracterizada a mora do devedor. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONTRATANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE.

(...)

IV - Admite-se o deferimento dos pedidos de vedação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscrição do nome do contratante nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais.

Agravo improvido."

*(AgRg no REsp 1.077.479/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, 3ª Turma, DJe de 27/05/2011)*

Outrossim, em julgamento de recurso repetitivo, a Segunda Seção assim delineou a matéria:

"ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em *antecipação de tutela e/ou medida cautelar*, somente será deferida se, cumulativamente:

i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo.

Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção"
(REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009).

No tocante à compensação de valores e à repetição do indébito, esta Eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento "sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro." (REsp nº 615.012/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 8/6/2010)

A propósito, anatem-se:

"CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. LICITUDE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.

(...)"

(AgRg no Ag 1028568/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 10/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ.

(...)"

(AgRg no Ag 1010887/SC, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Des. Convocado do TJ/AP), 4ª Turma, DJe 16/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DO MERCADO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

(...)

IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1125621/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 03/06/2009)

Quanto ao pedido referente aos honorários advocatícios, prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que, em princípio, a análise dos parâmetros a serem considerados para fins de arbitramento da verba honorária, mediante a equitativa apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Magistrado, é incompatível com a via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. 'Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionabilíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos' (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).

3. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do alegado valor irrisório fixado passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

*5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.260.277/DF, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe de 26.3.2010)*

Ressalto que, no caso em exame, o montante estipulado à título de honorários advocatícios pela Corte de origem foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a ação revisional, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a ação de exibição de documentos. Assim, não encontra justificativa a pretensão recursal, no ponto, vez que o Tribunal, analisando aspectos fáticos atinentes à complexidade da lide, entendeu que a referida quantia remunera condignamente o trabalho realizado pelos causídicos.

No que tange à compensação dos honorários advocatícios, tal procedimento é regido pelo disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, e este a permite, quando se verifica a sucumbência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recíproca, ou seja, das várias pretensões constantes da exordial, individualizadas, algumas são alcançadas e outras não. Vencedora e vencida a parte ao mesmo tempo, dá-se a compensação, que pode ser por inteiro ou parcial, como aqui ocorrente. Nesse sentido, a Súmula n. 306 do STJ, verbis:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

À luz do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para permitir a capitalização anual dos juros.

Quanto à ação revisional, as custas e honorários de advogado serão distribuídas na proporção em que vencidas as partes, observado quanto a estes o quantum fixado na origem, compensando-se na forma da lei (art. 21 do Código de Processo Civil - REsp 330.848/PR). Resta mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais fixadas na ação de exibição de documento" (fls. fls. 347/352, e-STJ).

Com efeito, vale ressaltar que a parte agravada sagrou-se vencedora quanto à capitalização mensal dos juros, de sorte que a argumentação atinente à inexistência de sucumbência é insubsistente.

De outro lado, é inviável, nesta instância, a aferição sobre o grau de repercussão da sucumbência de cada uma das partes, devendo tal apuração ocorrer na liquidação do julgado.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ANÁLISE EM LIQUIDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA SANAR ERRO MATERIAL.

1- As custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, devem ser apurados em liquidação, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC).

2 - Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para que conste, no dispositivo da decisão agravada, não haver limitação de juros em 10% ao ano."

(AgRg no Ag 1.068.709/MT, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2011)

Saliente-se, outrossim, que as alegações trazidas nas razões de agravo regimental, acerca da caracterização da mora constituem inovação, na medida em que não foram cogitadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ocasião da interposição do recurso especial. E, como é cediço, é vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR – DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME – SÚMULA 7 DO STJ – HONORÁRIOS – IRRESIGNAÇÃO TRAZIDA TÃO SOMENTE EM AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – INOVAÇÃO DE TESE.

(...)

2. *Pela simples leitura do recurso especial, verifica-se que a irresignação quanto aos honorários fixados sequer foi objeto de seu apelo, sendo trazida, tão somente, em agravo regimental, o que configura patente inovação de tese: "É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental." (AgRg no Ag 875.054/SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007, DJ 6.9.2007).*

3. *Encontrando-se a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte e evidenciando-se que não foi apresentado argumento capaz de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1.146.008/PR, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 18.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. *É defeso às partes inovar no agravo regimental as razões do recurso especial, o que se têm por infundados os motivos trazidos pela agravante acerca do valor fixado aos honorários advocatícios.*

4. *Agravo regimental não provido."* (AgRg no REsp 1.090.292/SP, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 19.12.2008)

Nesse contexto, tendo sido a decisão agravada proferida em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, é de rigor a sua manutenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0076899-7

AgRg no
REsp 1.247.577 / SC

Números Origem: 20060116208000100 8980021887

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LOPES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.